



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 978 /2019

Em, 16 de Outubro de 2019.

"Cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia-Estado da Paraíba, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia/PB, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e nas quantidades especifica:

I – Procurador Geral do Município (Cargo Comissionado) - 01

III – Procurador Jurídico (Cargo Efetivo) - 01

§ 1º. O Ingresso na carreira dar-se-á, no emprego de Procurador Jurídico, através de Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 2º. O concurso de Ingresso será realizado a critério do chefe do Poder Executivo Municipal, observando o interesse público.

§ 3º. As normas gerais sobre o Concurso Público serão fixadas em regulamento e Edital a serem editados oportunamente.

Art. 3º. O Cargo de Procurador Jurídico será provido em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público.

Art. 4º. O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem de Advogados do Brasil e nomeados em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I – representar em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II – chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, minutas, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias, e outros atos administrativos;

III – prestar consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos de Administração Municipal;

IV – manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de procuradores;

V – desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar dessas atribuições;

VI – decidir sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido previamente o Prefeito Municipal;

A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

VII – propor ao Prefeito Municipal arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VIII – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o município seja parte;

IX – acompanhar e orientar a elaboração de proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

X – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, conjuntamente com o Prefeito Municipal;

XI – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por este adquirido;

XII – desempenhar outras atribuições expressamente determinadas pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo Único. Na ausência ou impedimento do Procurador Geral do Município as citações e intimações serão recebidas diretamente pelo Prefeito Municipal;

Art. 6º - Compete ao Procurador Jurídico do Município, além de atribuições que a lei especificar, ainda:

I – acompanhar o andamento e diligenciar no sentido da mais eficiente e pronta solução dos papéis e processos encaminhados ao Procurador Geral;

II – coordenar, redigir e elaborar os expedientes, atos e documentos a serem assinados pelo Procurador Geral;

III – manter registro, controle e arquivo de documentação relacionada com a área de competência da Procuradoria Geral do Município;

IV – atender, informar e orientar as pessoas que tenham interesse relacionado com as funções e atividades da Procuradoria Geral

V – submeter à apreciação do Procurador Geral os assuntos que excedam à sua competência;

VI – supervisionar e acompanhar os prazos e andamentos dos processos de interesse do Município;

VII – substituir o procurador Geral nos impedimentos;

VIII – desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município;

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, como titular do órgão do sistema de apoio jurídico e legislativo do executivo, compete:

I – representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em qualquer instância;

II – defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal em juízo e em procedimentos administrativo;

III – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Municipal;

IV – promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa do município;

V – propor ao Procurador Geral, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais, e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VI – propor ao Procurados Geral as medidas que julgar necessárias à uniformização da Jurisprudência administrativa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

VII – emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem encaminhados para apreciação, os deverão ser submetidos ao Procurador Geral e na forma da orientação emanada dele;

VIII – emitir pareceres, sob orientação do Procurador Geral, nos contratos de operações de crédito ou financiamento a serem realizados pela Prefeitura;

IX – estudar, orientar, e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;

X – opinar, sobre o aspecto jurídico e sob orientação do Procurador Geral, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

XI – elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens, de Decretos, Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais;

XII – examinar, emitir pareceres e adaptar às normas jurídicas e a técnica legislativa as minutas de Projetos de leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;

XIII – examinar autógrafo e projetos de Leis encaminhados ao Prefeito Municipal emitindo pareceres quanto à sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;

XIV – examinar e emitir pareceres em processos relativos à matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;

XV – elaborar minutas de termos de convênios, acordos, protocolos, editais, normas, instruções e minutas padronizadas de termos de contratos a serem firmados pela Administração Municipal;

XVI – supervisionar a organização e manutenção dos arquivos de autógrafo de leis e Decretos Municipais, demais atos administrativos, convênios, contratos, acordos, editais, termos e documentos similares;

XVII – compilar a legislação federal e estadual de interesse do Município;

XVIII – manter e organizar o acervo de obras doutrinárias e jurisprudenciais e a coletânea de normas jurídicas;

XIX – defender o município em juízo ou fora dele, em feitos ou processos que digam respeito a reivindicações de servidores públicos municipais ou envolvam pretensões de admissão ao serviço público Municipal;

XX – emitir pareceres sobre cancelamento da dívida ativa;

XXI – praticar todos os atos de natureza judicial e extrajudicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesse aos trabalhos da Procuradoria;

XXII – examinar e fiscalizar os documentos responsáveis pela constituição do crédito tributário;

XXIII – catalogar e notificar em editais de convocação, os devedores inscritos em dívida ativa, na forma da lei;

XXIV – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

AS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

XXV – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

XXVI apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XXVII – determinar a sustação de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

XXVII – autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

XXVIII - desempenhar outras atividades que lhe foram atribuídas;

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - O regime jurídico dos membros da carreira de Procurador Jurídico é estatutário, sendo regulamentada pela Lei Municipal nº 091/93 de 18 de maio de 1993.

Art. 9º - A jornada de Trabalho de Procurador Jurídico é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10 - A Retribuição pecuniária do cargo de Procurador Jurídico será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo ainda gratificações nos termos da legislação municipal.

Art. 11 – O Procurador Geral é detentor de cargo em comissão cujos vencimentos ficam equiparados ao percebido pelo Secretário Municipal nos termos da Legislação municipal.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 12 – Aos Procuradores Municipais aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 13 – São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I – não serem constrangidos de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitarem, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 14 – São Deveres dos Procuradores Municipais

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Urbanidade;

IV – Lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

VIII – a administração assegurará, sempre que possível, a participação dos Procuradores em congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico-profissional

Art. 15 – O Procurador Jurídico tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral, fundamentalmente.

Art. 16 – Compete ao Procurador Jurídico representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais à administração ou ao público em geral.

Art. 17 – É defeso aos Procuradores Municipais exercerem suas funções em processo judicial ou administrativo em que:

I – seja parte;

II – haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

Art. 18 – O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual;

Art. 19 – Em caso de inquérito administrativo ou sindicância é facultado ao procurador efetuar sua própria defesa ou indicar defensor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 – A Procuradoria Geral fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município e submeter à matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação.

Art. 21 – Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação Federal que regula a matéria.

Art. 22 – Na forma da jurisprudência dominante, os procuradores municipais farão jus a verba de sucumbência. (artigo suprimido por força da emenda supressiva nº 001/2019 de 10/09/2019 aprovada em 11/09/2019).

Art. 23 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Orçamento do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, em 16 de Outubro de 2019.


José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional

José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF.: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB